



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1044 DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação de Cordislândia-MG, responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino público, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DESPESAS O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação –FME:

- I – As resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, o artigo 69 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do artigo 115 a Lei Orgânica Municipal, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- II – As transferências do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação –FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 1.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o FUNDEB.
- III –As transferências oriundas do orçamento, como decorrência do que dispõe o art. 30, VI, da Constituição Federal.
- IV–As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;
- V– O produto de convênios firmados com outras entidades;
- VI –Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de seus recursos.
- VII –doações feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas do Fundo Municipal de Educação serão depositados, obrigatoriamente, em banco oficial, em contas bancárias específicas.



MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e obedecerá às normas brasileiras de contabilidade, elaborados pela contabilidade geral do Município.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos recursos e dos dispêndios.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes e receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º. As demonstrações e os relatórios produzidos servirão de diretrizes para a prestação de contas própria do Fundo Municipal de Educação, que obedecerá às normas exigidas pelo Município e pela Contabilidade.

Art. 8º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 2º. Além do Secretário Municipal de Educação poderão autorizar o ato de empenho de despesas e ordenar pagamentos, por conta do Fundo Municipal de Educação, a Prefeita Municipal e os Ordenadores de Despesa por ele autorizados.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO E TRIBUIÇÕES O GESTOR

Art. 9º. O Fundo Municipal de Educação -FME será vinculado à Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, e sua gestão ficará a cargo do secretário municipal, com atribuições de:

I –Estabelecer políticas e aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal e educação-CME; com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB –CACS FUNDEB; e com o Conselho de alimentação Escolar -CAE, no âmbito de suas competências;

II –Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação e no Plano Plurianual;




MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA
Praça Sagrado Coração de Jesus – nº 12 – Centro
CNPJ – 18.712.166/0001-04 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 13 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cordislândia, 11 de Outubro de 2018


Marlene Monteiro de Oliveira Pereira
Prefeita Municipal